



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 294-C/75:

Estabelece normas sobre o provimento em lugares de professor efectivo dos quadros dos ensinos preparatório e secundário.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 294-C/75

de 18 de Junho

As assimetrias da rede escolar e o macrocefalismo dos centros urbanos, nomeadamente das áreas de Lisboa e do Porto e ainda da cidade de Coimbra, têm vindo a impedir a existência de condições mínimas indispensáveis a uma efectiva democratização do ensino.

Por um lado, largas zonas do interior do País não dispõem ainda de estabelecimentos de ensino que contribuam para uma efectiva igualdade de oportunidades escolares; por outro, as grandes carências de pessoal docente verdadeiramente qualificado que se verificam nos poucos estabelecimentos existentes nessas zonas têm vindo a iludir aquela igualdade que, desde logo, há-de exigir igual nível de ensino.

Não é compatível com o processo revolucionário em curso que as citadas áreas de Lisboa e Porto e a cidade de Coimbra disponham, por si só, de mais de 65% do pessoal docente qualificado de todo o continente, impedindo, assim, qualquer concretização dos objectivos de regionalização, indispensáveis a um desenvolvimento harmonioso e global do País, nomea-

damente no sector da formação profissional do pessoal docente.

Procura-se, assim, com o presente diploma, iniciar uma primeira tentativa de ordenamento profissional do pessoal docente dos ensinos preparatório e secundário, criar condições básicas para uma efectiva democratização do ensino e assegurar as infra-estruturas humanas necessárias a uma verdadeira regionalização educativa. Regionalização educativa essa que terá de assentar num conjunto de outras medidas que complementem e dêem verdadeiro alcance às medidas ora aprovadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O primeiro provimento em lugares de professor efectivo dos quadros dos ensinos preparatório e secundário não é permitido em estabelecimentos de ensino das áreas de Lisboa e Porto e da cidade de Coimbra.

2. Os estabelecimentos de ensino criados ou a criar nas áreas de Lisboa e Porto a que se refere o número anterior são os constantes do mapa anexo ao presente diploma, que deverá ser anualmente revisto em correspondência com as alterações da rede escolar.

Art. 2.º — 1. O disposto no n.º 1 do artigo anterior não é aplicável aos indivíduos que, à data da publicação do presente diploma, já tenham prestado dez anos de bom serviço.

2. Para efeito do estabelecido no número anterior é contado todo o tempo de serviço prestado, quer no ensino oficial, quer no ensino particular, independentemente do tipo de estabelecimento e da categoria em que tenha sido desempenhado.

3. A prova do tempo de serviço prestado no ensino particular é feita pelo interessado, mediante certidão passada pela Inspeção-Geral do Ensino Particular.

Art. 3.º Em igualdade de classificação profissional, e exclusivamente para efeitos de desempate, constitui primeira preferência o tempo de serviço efectivamente prestado em estabelecimento fora das áreas de Lisboa e Porto e da cidade de Coimbra.

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor e será revisto no prazo de um ano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — José Emílio da Silva.*

Promulgado em 18 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma

Áreas	Estabelecimentos de ensino preparatório e secundário — Concelhos
Lisboa	Almada, Arruda dos Vinhos, Barreiro, Cascais, Lisboa, Loures, Mafra, Moita, Montijo, Oeiras, Seixal, Sintra, Sobral de Monte Agraço e Vila Franca de Xira.
Porto	Ermesinde, Espinho, Gondomar, Maia, Matosinhos, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Vila do Conde, Vila da Feira e Vila Nova de Gaia.

O Ministro da Educação e Cultura, *José Emílio da Silva.*